

“VOCÊ SABE COM QUEM ESTÁ FALANDO”: UMA [POSSÍVEL] ANÁLISE ACERCA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, LEI Nº 4.898/65, FRENTE À ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.

Daniel Almeida Westphal¹

Resumo

O presente artigo desenvolve um estudo acerca da Lei nº 4.898/65, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que regula o direito de representação e de outras providências acerca de abusos cometidos por agentes públicos no exercício ou em razão de suas funções, com ênfase à atividade Policial Militar, abordando a evolução histórica do direito de representação. Analisa-se também, o conceito de autoridade, a responsabilização tríplice do “abusador”. Por fim, realiza-se uma análise da Atividade Policial Militar e em quais circunstâncias enquadra-se o agente – autoridade – como sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade e quais suas possíveis responsabilizações.

Palavras-chave: Lei nº 4.898/65; Lei de Abuso de Autoridade; garantias fundamentais; tríplice responsabilização; Polícia Militar.

1. Introdução

“Você sabe com quem está falando?” Embora tal frase aparente uma pergunta retórica, de cunho duvidoso quando originária de um agente público com a finalidade de se eximir de uma obrigação legal, amolda-se a um típico caso de Abuso de Autoridade.

O tema Abuso de Autoridade é de extrema importância no ordenamento jurídico, e o Estado, por diversas vezes ao longo da história, tratou de tentar coibir condutas abusivas de seus agentes, criando mecanismo para processar e responsabilizar os “abusadores”.

O direito de representação contra os Abusos das Autoridades, tal como o próprio conceito de autoridade, questões procedimentais, sanções penais, civis e administrativas dentre outros assuntos inerentes ao tema, encontram-se regidos pela Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade.

¹ Graduado em Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Especialização em Advocacia Contemporânea com ênfase em Prática Administrativa pela Universidade São Luiz. É Agente de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Paraná. E-mail: daniel.westphal@hotmail.com

Trata-se de um tema de extrema importância para o ordenamento jurídico, tanto que o legislador optou por elaborar uma lei específica para regulamentá-lo, vez que este tem como sujeitos ativos às servidores pertencentes às esferas, Federal, Estadual e Municipal, ensejando na tríplice responsabilidade: Administrativa, Civil e Penal.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada a pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, englobando artigos da internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta, onde estruturou-se o texto, com um breve estudo histórico, passando por questões inerentes e peculiaridades da aludida lei, que abrangem desde o conceito de autoridade até a tríplice responsabilização do agente.

Assim, faz-se mister a análise da lei nº 4.898/65, vigente, que regula a matéria acerca do abuso de autoridade, com ênfase à atividade policial em especial, desenvolvida pela Polícia Militar.

2. A Lei De Abuso De Autoridade E Algumas Peculiaridades

A Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, famigerada como Lei de Abuso de Autoridade, possibilitava, desde meados da década de 60, que a vítima que tenha sofrido qualquer abuso por parte de um agente público levasse o fato ao conhecimento da autoridade competente para o processamento e responsabilização do autor. (HABIB, 2017, p. 23)

Capez (2014, p. 23), assim leciona acerca da matéria:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda

Por seu turno, o professor Andreucci (2013, p. 147) complementa, aduzindo que embora seja fruto do regime militar, a Lei de Abuso de Autoridade conserva sua aplicabilidade até os dias atuais, consubstanciando-se em um marco legislativo:

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

Não obstante tenha vindo a lume em pleno regime militar, a lei de abuso de autoridade conserva sua atualidade e aplicabilidade até os dias de hoje, tornando-se um marco legislativo de extrema importância para a sociedade brasileira.

Pode-se depreender, portanto, que desde a promulgação da Lei de Abuso de Autoridade, aos dias atuais, o país atravessou diversas transformações, seja no cenário político ou social, todavia, a lei de abuso de autoridade manteve-se inalterada, ou seja, preservando suas disposições e aspirações originárias de 1965.

Recentemente, esta inércia foi quebrada, e colocado em regime de urgência pelo senador Renan Calheiros (PMDB), o Projeto de Lei do Senado nº 280/2016 (PLS 280/2016), sob a justificativa: “É preciso acabar - de parte a parte - com a cultura do você sabe com quem está falando?”

Cumprе esclarecer que PLS 280/2016 não prosperou, e atualmente tramita em conjunto ao PLS nº 85 de 2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) que define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências, por tratarem de matérias correlatas.

2.1 A autoridade

A definição de autoridade encontra-se consignada no artigo 5º da Lei nº 4.898/65, que considerado autoridade todo aquele exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que de forma transitoriamente e sem remuneração.

Neste ponto cabe esclarecer-se que para o direito administrativo, conforme as lições de Meirelles (2008) há distinções que ultrapassam a nomenclatura empregada aos agentes públicos, que vão desde a forma de ingresso, ao regime que serão regrados: os servidores públicos estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público, ocupam cargo público na Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e na Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas).

Os empregados públicos ocupam emprego público, também são selecionados por concurso público, porém não são estatutários, sendo regidos pela Consolidação

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

das Leis Trabalhistas (CLT). Estão localizados na Administração Pública Indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Os contratados possuem função pública, sendo seu ingresso realizado por meio de processo seletivo simplificado (PSS) atuando na Administração Pública, direta ou indireta, desde que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso IX: necessidade de contratação temporária; e excepcional interesse público.

Nos ensinamentos de Meirelles (2008, p. 418), agentes públicos são: "todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal". Já Damásio (2014) complementa no sentido de que a Função pública, exercida pelos agentes públicos, é qualquer atividade que realize fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração Pública, temporária ou em gratuidade.

Assim, todo agente público, é por conseguinte sujeito ativo, "autoridade". O Professor Girão (2016, p. 02) corrobora o entendimento no seguinte sentido:

Considera-se autoridade, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (art. 5º) Pode ser considerado autoridade o servidor público, o membro do Poder Legislativo (Senador, Deputado, Vereador), o magistrado, o membro do Ministério Público (Promotor de Justiça, Procurador da República), bem como o militar das Forças Armadas, o Policial Militar, o Bombeiro, etc.

Em síntese, basta o agente público possuir vínculo com o Estado, para que seja considerado autoridade, seja civil ou militar, mesmo que não haja estabilidade ou remuneração, citando como exemplo, o mesário, que não possui nem estabilidade nem tampouco remuneração e no outro polo, o Policial, que possui um ingresso formal, por meio de concurso público e é remunerado.

2.2 A Tríplice Responsabilização

A Lei de Abuso de Autoridade não constitui um diploma de natureza exclusivamente penal, ao passo que regula o direito de representação, traz em seu bojo, dispositivos que disciplinam também a responsabilidade dos agentes nas esferas civil e administrativa.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

Além de regular o direito de representação, a Lei nº 4.898/65 define os crimes de abuso de autoridade e estabelece a forma de apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal. [...] De qualquer modo, a finalidade da Lei nº 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda. (CAPEZ, 2014, p. 24).

Ou seja, a Lei de Abuso de Autoridade enseja ao abusador a tríplice responsabilização. Andreucci (2016, *on line*) sinaliza no sentido de que além de ser tríplice a responsabilização do agente, as sanções penais no caso de abuso de autoridade podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Desde modo, as condutas tipificadas como abuso de autoridade, importam simultaneamente ao abusador efeitos nas esferas: administrativa/disciplinar - Policiais Militares - civil, e penal.

2.2.1 Responsabilização Administrativa

A Lei de Abuso de Autoridade, no aspecto das responsabilização como dito, não se limita a sanções penais, trazendo em seu bojo sanções com caráter administrativo:

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público. (BRASIL, 1965)

Como se observa, o parágrafo primeiro do aludido artigo elenca as sanções de natureza administrativas que podem acarretar ao “abusador”, que variam desde sanções mais brandas como advertência e repreensão, até medianas como suspensão do cargo por determinado período e a mais severas como a destituição de função, demissão e demissão a bem do serviço público.

Para que haja a responsabilização do agente público na esfera administrativa, salutar mencionar que se faz necessário a instauração de procedimento administrativo específico, caso haja legislação própria da respectiva carreira, como no caso dos Policiais Militares.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

Instaurado o procedimento administrativo, em um estado democrático de direito pressupõe dentre as garantias, assegurar ao acusado em todos os casos o direito constitucional do contraditório e a ampla defesa, direito este previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Esclarece Girão (2016), que as sanções administrativas iniciam com advertência, forma mais branda à demissão a bem do serviço público, medida mais gravosa.

Na sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto por prazo mínimo de cinco dias e máximo de cento e oitenta dias, com perda de vencimentos proporcionais ao período: “O agente deixa de exercer o cargo por um período determinado, sem percepção de remuneração”. (GIRÃO, 2016, p. 22)

A demissão, e a destituição de função, esclarece o Girão (2016, p. 22), respectivamente:

Demissão: é a penalidade mais gravosa prevista na lei, e consiste na perda do vínculo do servidor com a administração pública.
A destituição de função: devemos entender que se trata da destituição de função de confiança ou de cargo em comissão. É uma penalidade equivalente à demissão.

Destarte, a sanção administrativa ou disciplinar por ser espécie autônoma independe de processo civil ou criminal nem obriga a Administração pública a aguardar o desfecho dos demais processos para sua solução. Podendo inclusive o agente público ser responsabilizado em uma esfera, e inocentado em outra.

2.2.2 Responsabilização Civil

A Lei de Abuso de Autoridade traz regramento da responsabilização do “abusador” também na esfera cível, para tanto, o ofendido deve recorrer ao Poder Judiciário, que instruirá o processo, sendo assegurado em todas as fases o contraditório e a ampla defesa.

O a sanção civil, conforme se depreende da leitura do art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.898/65 “caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros”. Ou seja, mensura-se o valor possível do dano, ou não havendo, um determinado valor.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

Capez (2014) nos orienta no sentido de que a prefixação do valor da indenização, em face da mudança e desvalorização da moeda, tornou-se letra morta da lei. Todavia, permanece o agente responsável pelo abuso obrigado, à reparação civil do dano causado.

Salutar mencionar ainda nesta temática por força do o art. 91 do Código Penal, são efeitos da condenação criminal: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Assim, embora sejam esferas autônomas, a decisão final do juízo criminal importa coisa julgada na área civil e na administrativa, por força do art. 935 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 935 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002).

Ademais, a sentença penal condenatória após trânsito em julgado, por força do art. 63 do Código de Processo Penal, é título executivo judicial executável no juízo civil, podendo o magistrado fixar o valor mínimo da reparação na sentença condenatória, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.

2.2.3 Responsabilização Criminal

A responsabilização criminal, na Lei de Abuso de Autoridade, encontra-se consignada ao art. 6º, §3º, que será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal, prevendo as seguintes sanções:

- a) Multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) Detenção por dez dias a seis meses;
- c) Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até d três anos.

Acerca das sanções penais, preliminarmente cumpre-nos alertar algumas observações, conforme Capez (2014, p. 60):

Com o advento da Parte Geral do Código Penal, foi revogado o sistema anterior de penas de multa. Todas as penas pecuniárias com valores expressos em cruzeiros, cruzados ou qualquer outra unidade monetária tiveram esses valores suprimidos. Onde se lia “multa de x cruzeiros”, leia-se

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

agora apenas “multa”. Assim, a Lei de Abuso de Autoridade prevê a pena de multa, não mais especificando qualquer valor. Este será obtido pelo novo critério do dia-multa, de acordo com o que dispõem os arts. 49 e s. do CP.

A doutrina ainda classifica como efeitos penais, a pena acessória aplicada à autoridade policial, civil ou militar contida no §5º do art. 6º da Lei de Abuso de Autoridade.

Como bem esclarece Andreucci (216, *on line*) a lei ainda estabelece que se o “abusador” for autoridade policial, seja ele civil ou militar independente da categoria, posto ou graduação, poderá ser aplicada a sanção autônoma ou acessória de não poder exercer função de natureza policial no município onde ocorrer o fato pelo período de um a cinco anos.

Salutar mencionar ainda o conteúdo a Súmula nº 171 do STJ que proibiu a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos casos de condenação por abuso de autoridade. É que a aludida súmula não permite a aplicação da multa vicariante ou substitutiva quando forem cominadas cumulativamente pena privativa de liberdade e pecuniária e a cominação for feita em lei especial. (CAPEZ, 2014, p. 61).

Deste modo, os crimes de Abuso de autoridade, exigem elementos específicos, tais como sujeito ativo, que seja autoridade conf. Art. 5º (crimes próprios). Logo, o agente público como especificado, sendo um exemplo aplicável, o Policial Militar.

3. Considerações Finais

Na atualidade, como visto, o Abuso de Autoridade é regido pela Lei nº 4.898/65- Lei de Abuso de Autoridade, a qual se constitui em um diploma não exclusivamente penal, pois cuida do direito da representação e dá outras providências inerentes à matéria, tais como o próprio conceito de autoridade, tríplice responsabilização ao agente, elementos para caracterização do crime, os crimes e sanções.

Deste modo, a finalidade da lei pode ser entendida como duas: regular o direito de representação do ofendido, e responsabilizar a autoridade na medida da gravidade do abuso cometido.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

A definição de autoridade encontra-se consignada no artigo 5º da Lei nº 4.898/65, que considera autoridade todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que de forma transitória e sem remuneração. Sendo desde sujeito ativo, o agente público: desde o mesário nas eleições à um Policial.

Sendo sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade o agente público, apresentado no art. 5º Lei nº 4.898/65 como “autoridade”, os delitos previstos são portanto, crimes próprios, uma vez que, via de regra, somente podem ser praticados por um sujeito específico.

A responsabilização do agente público é tríplice: administrativa ou disciplinar, conforme o art. 6º, §1º, e consiste em: a) advertência; b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público;

Civil, conforme se depreende da leitura do art. 6º, § 2º, da Lei 4.898/65, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização que o agente responsável pelo abuso fica obrigado a indenizar na medida do dano causado;

Criminal, regradada pelo art. 6º, §3º, prevê as seguintes sanções: a) multa, devendo ser fixada conforme ordenamento penal vigente; b) detenção por dez dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

Deste modo, sendo a responsabilização tríplice, e o sujeito ativo a autoridade/agente público, esta, por conseguinte abrange à atividade policial, especialmente a Policial Militar sendo, portanto a este quando a infringir, aplicada a Lei de Abuso de Autoridade.

Destarte, o Policial Militar, quando deixa de agir dentro dos limites legais - ou até mesmo age na omissão, extrapola as limites da legalidade, tolhendo direitos, e ferindo garantias fundamentais, está sujeito às sanções nas esferas civis e penal, e ainda na esfera administrativa/ disciplinar. Sobre o processo lhe é garantido em todas as instancias, o direito ao devido processo legal, tais como com contraditório e a ampla defesa, que ao término, poderá lhe render a absolvição ou a condenação cumulativa ou independente em cada uma das esferas.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

4.Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **O crime de abuso de autoridade e sua tríplice responsabilização**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/crime-de-abuso-de-autoridade/>>. Acesso em 02 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 01 out. 2018.

_____. **Lei nº 4.898/1965 – Lei de Abuso a Autoridade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em 16 mar. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 280/2016**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>>. Acesso em 02 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 85/2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>>. Acesso em 01 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**. Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus, **Do abuso de Autoridade**, Revista Justitia. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf>>. Acesso em 02 out. 2018.

GIRÃO, Marcos. **Legislação Penal Especial. Lei 4.898/65- Abuso de Autoridade**. Disponível em: <<https://www.estrategia.com.br/cursosPorProfessor/marcos-girao-3421/>>. Acesso em 06 jul. 2018.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 9ª ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34º ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O projeto da nova lei de abuso de autoridade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4900, 30 nov. 2016.

Inserido ao protocolo 15.756.020-4 por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Assinado por: Sd. QPM 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 08/05/2019 11:19. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e187929c0ab60636f39b06ebbe2fb7

Inserido ao protocolo 16.165.287-3 por: Sd. Qpm 1-0 Daniel Almeida Westphal em: 25/10/2019 15:01.

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:43. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11